



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.553 - RO (2009/0165418-3)

IMPETRANTE : SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LENIR ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Sebastião de Castro Filho em favor de LENIR ALMEIDA, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, julgando o HC n. 2009.01.00.033741-8, denegou a ordem, mantendo a ordem de prisão emitida em seu desfavor.

Informou que a paciente restou condenada, em 25-5-2009, à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso nas sanções dos arts. 12, § 2º, inciso III e 14, ambos da Lei n. 6.368/76, além do art. 6º da Lei n. 7.492/86 e art. 1º, incisos I e VI, da Lei n. 9.613/98, sendo-lhe vedado apelar em liberdade.

Destacou que antes da anulação da ação penal por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 43.575/RO, determinando que a mesma fosse remetida do juízo comum à Justiça Federal, o nome da acusada não constava do rol de denunciados pelo Ministério Público estadual, nem fora mencionado no inquérito policial, vindo a ser incluída no polo passivo da persecução somente a partir da exordial oferecida pelo *Parquet* Federal.

Salientou, no entanto, que a mesma respondeu solta a todo o processo, encontrando-se na iminência de ser custodiada por força da sentença repressora.

Sustentou, nesse contexto, que a paciente - primária, possuidora de ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa - é alvo de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentos para a proibição de apelar em liberdade, uma vez que o julgador unitário não teria motivado, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a imposição da medida constritiva em seu desfavor.

Pugnou, assim, pela concessão sumária da ordem, deferindo-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente o direito de apelar em liberdade, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 28 a 265.

Foi deferido o pedido sumário, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor (fls. 271-274).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do *writ* (fls. 283-285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.553 - RO (2009/0165418-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* visando à concessão à paciente LENIR ALMEIDA do direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória que lhe impôs a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por violação aos arts. 12, § 2º, inciso III e 14, ambos da Lei n. 6.368/76, além do art. 6º da Lei n. 7.492/86 e art. 1º, incisos I e VI, da Lei n. 9.613/98.

Deferi o pedido liminar, determinando que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento definitivo do presente *writ*, nos seguintes termos:

"Apesar de não constar dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, mostram-se presentes tanto o fumus boni juris quanto o periculum in mora exigidos para a concessão liminar do remédio constitucional, porquanto, de uma análise perfunctória dos elementos anexados à inicial, vislumbra-se presente a plausibilidade da argumentação da ocorrência de constrangimento ilegal, dada a ausência de motivos para que a imposição da medida constritiva em desfavor da paciente, proibindo-a de apelar em liberdade.

"Após permanecer solta durante todo o transcurso da ação penal, na qual - frise-se - só restou denunciada após a fixação da competência da Justiça Federal, o julgador unitário, ao condenar a paciente como incurso nas sanções dos arts. 12, § 2º, inciso III e 14, ambos da Lei n. 6.368/76, além do art. 6º da Lei n. 7.492/86 e art. 1º, incisos I e VI, da Lei n. 9.613/98, impondo-lhe a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, negou-lhe o direito de apelar em liberdade sob a seguinte motivação:

"Considerando a inafiançabilidade das infrações, considerando o regime fixado às penas privativas de liberdade, considerando os péssimos antecedentes dos acusados, além de personalidades voltadas ao crime, considerando a condição de foragido de MAXIMILIANO DORADO MUNHOZ FILHO, considerando estar ADRIAN RIBERA PERROGON em lugar incerto e não sabido, de molde a traduzir ulceração à ordem pública (pressuposto ao decreto da prisão preventiva: garantia da ordem pública/reiteração criminal), decreto-lhes a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar e, de conseqüência, denego aos acusados MAXIMILIANO DORADO MUNHOZ FILHO, MARIA LILI AZOGUE DORADO DE SOUZA, RUBENS BARTH, ADRIAN RIBERA PERROGON, GENIVALDO BEZERRA SOBRINHO, MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE, MAÍSA BRITO, ERALDO MENDES MARTINS e LENIR ALMEIDA a prerrogativa de recurso em liberdade (CPP, artigos 312 e 387, parágrafo único)" (fls. 220).

"Sabe-se, no entanto, que a prisão provisória, ou seja, antes do trânsito em julgado de eventual condenação, é medida de exceção – sendo regra, no direito pátrio, a liberdade de seus cidadãos –, somente podendo subsistir quando presentes, na hipótese, os pressupostos e fundamentos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal: a materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, e a necessidade de se garantir a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal, respectivamente.

"Não basta, porém, a mera enumeração das mencionadas justificativas legais. A autoridade judiciária, ao decretar a medida constritiva, deve indicar, de forma concreta, os fatos relacionados à conduta delituosa que demonstram a imprescindibilidade da cautela, sob pena de se tornar ilegal o cerceamento do direito de ir e vir da acusada.

"Na hipótese, não se vislumbra da decisão transcrita elementos concretos que justificassem sua prisão como forma de se assegurar a ordem pública, eis que se extrai suporte fático à segregação apenas no que tange a outros apenados, nada trazendo a sentença que guarde específica relação com a condenada. Pelo contrário, utilizou-se como fundamento para a vedação do apelo em liberdade considerações genéricas acerca de supostos péssimos antecedentes e personalidade voltada ao crime.

"Repise-se que a medida excepcional requer a demonstração fática da necessidade de sua decretação - seja porque a agente comprovadamente se dedica, de maneira reiterada, a atividades criminosas, seja por obstar o bom andamento da instrução criminal, ou ainda por tentar se evadir dos braços da lei -, situações que não se fazem presentes no caso em exame.

"Neste sentido, o fato de ter a paciente respondido ao processo em liberdade, e a própria sentença, na dosimetria da pena, destacar que a mesma "não registra antecedentes criminais" (fls. 206), vão de encontro aos argumentos expendidos no referido decisum para justificar sua custódia processual, carecendo a medida de idônea motivação por não se evidenciar a presença de elementos fáticos que determinassem a imprescindibilidade de seu recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cárcere, consoante as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

"Em semelhante caso, assim julgou o Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE ESTEVE EM LIBERDADE NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Mesmo que o agente haja permanecido solto durante a instrução criminal, admite-se a denegação do direito de apelar em liberdade quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. No caso, a sentença condenatória não contém fundamentação suficiente para justificar a prisão, baseando-se apenas na gravidade da conduta do agente e na violência com que ela se deu. Alegações referentes ao regime prisional e à fixação da pena não veiculadas na impetração originária, não são passíveis de conhecimento, pena de supressão de instância. Ordem conhecida parcialmente, e, nessa parte, concedida' (STF - HC n. 86.065/SP, rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. em 15-12-2005).

"Colhe-se, em idêntico sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

'HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 9 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12 DA LEI 6.368/76). APREENSÃO DE 3,254 GRAMAS DE CRACK E 14,016 GRAMAS DE MACONHA. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO À TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE, IN CASU, DA VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO SÃO INSUFICIENTES PARA A CONSTRIÇÃO DETERMINADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR O MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO PACIENTE, NADA OBSTANTE POSSA O MAGISTRADO, SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, VIR A DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.

'1. A negativa do apelo em liberdade em nada se mostra irregular, se, e somente se, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme orientação pacificada nesta Corte Superior.

'2. No caso em exame, todavia, nada obstante ter o paciente permanecido em liberdade durante toda a instrução do feito, a vedação do apelo em liberdade veio arrimada tão-somente na existência de circunstâncias desfavoráveis ao paciente, bem como na abstrata gravidade do delito praticado.

'3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

'4. Ordem concedida, para revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, nada obstante possa o Magistrado, se presentes os requisitos autorizadores da medida, vir a decretar a prisão preventiva do paciente' (HC n. 104.465/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 21-5-2009).

"Também:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APELAR EM LIBERDADE.

'I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

'II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade abstrata do delito e juízos de probabilidades. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (Precedentes).

'III - Dessa forma, o direito do réu de apelar em liberdade não lhe pode ser negado se não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. (Precedentes)

'Ordem concedida' (HC n. 87.892/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 27-3-2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Diante do exposto, defere-se a liminar, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da paciente, ou, caso já cumprido, a expedição do competente alvará de soltura em seu benefício, se por outro motivo não estiver presa". (fls. 271-274)

Diante, portanto, da impossibilidade de se proceder à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão decorrente de sentença ou acórdão repressores, na pendência de apreciação de recurso de apelação, reveste-se de cautelaridade, somente podendo subsistir quando presentes, na hipótese, os pressupostos e fundamentos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a materialidade do delito e suficientes indícios de autoria, e a necessidade de se garantir a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal, respectivamente.

Não basta, porém, a mera enumeração das mencionadas justificativas legais. A autoridade judiciária, ao manter a medida constritiva, deve indicar, de forma concreta, os fatos relacionados à conduta delituosa que demonstram a imprescindibilidade da cautela, sob pena de se tornar ilegal o cerceamento do direito de ir e vir do agora apenado.

Na hipótese, como já declinado, o juízo processante, ao condenar a paciente pelos delitos que lhe eram imputados, após responder em liberdade à ação penal, limitou-se a determinar a expedição do mandado de prisão em seu desfavor, mediante considerações genéricas e gerais acerca das circunstâncias judiciais dos acusados, sem considerar que: i) a sentença condenatória não havia transitado em julgado; e ii) nesse quadro, mostrar-se-ia necessária a fundamentação concreta da medida.

Transcreve-se o respectivo trecho da decisão:

Considerando a inafiançabilidade das infrações, considerando o regime fixado às penas privativas de liberdade, considerando os péssimos antecedentes dos acusados, além de personalidades voltadas ao crime, [...], decreto-lhes a prisão cautelar e, de consequência, denego aos acusados [...] LENIR ALMEIDA a prerrogativa de recurso em liberdade (CPP, artigos 312 e 387, parágrafo único).

Expeçam-se mandados de prisão. (fls. 220)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, com efeito, a defesa da paciente ajuizou a Apelação Criminal autuada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob o n. 0003760-98.2006.4.01.4100, como se observa do extrato de movimentação processual obtido mediante consulta ao sítio daquela Corte, ainda não submetido a julgamento pelo competente colegiado, sobrestando, assim, a irrecorribilidade da condenação.

Nesse contexto, não se vislumbra a exposição dos necessários fundamentos para o recolhimento da ré ao cárcere, razão pela qual se impõe seja confirmada a liminar, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 594 DO CPP. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE O TRANSCORRER DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDO DE PRISÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

"1. Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a condenação.

"2. A prisão cautelar, de natureza processual, só pode ser decretada em se mostrando a absoluta necessidade de sua adoção.

"3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC n. 124.832/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 16.4.2009).

Diante do exposto, confirmando-se os termos da liminar, concede-se a ordem em definitivo, deferindo-se à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165418-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200641000037750 200901000337418

HC 145553 / RO

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LENIR ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário